



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057598-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFOR S/A, é agravado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057598-04.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais – Foro Central Cível)
Agravante: Gafor S/A
Agravada: Companhia Mutual de Seguros
Interessado: Adjud Administrados Judiciais Ltda.

Voto nº 31.837

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a manutenção de crédito listado pelo administrador judicial, com reserva de valores, ambos na classe quirografária, observados os limites das coberturas contratadas junto à falida.

II. Razões de Decidir

A Lei nº 6.024/1974 limita a incidência de juros e correção monetária até a data da liquidação extrajudicial, não admitindo o pedido de correção até o efetivo pagamento. Doutrina.

Os pareceres do administrador judicial justificam a solução adotada pela sentença quanto aos pontos impugnados pela credora.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença de fls. 360/362 dos autos de origem, julgando “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de: (a) determinar a manutenção do crédito de R\$ 80.655,15 em favor da impugnante GAFOR S.A. no quadro geral de credores, na classe dos créditos*”

quirografários; e (b) deferir a reserva de crédito no montante total de R\$ 840.467,84, relativa às ações nº 0002514-84.2015.8.08.0006, 0802177-20.2017.8.12.0026 e 0003290-84.2015.8.08.0006, na classe quirografária, observados os limites das coberturas contratadas junto à falida.”

Sem condenação em custas e despesas processuais.

Inconformada, a credora sustenta a contração dos serviços da falida, a fim de resguardar veículos para transporte de cargas. Afirmar figurar em cinco demandas distintas, suportando condenações pecuniárias de responsabilidade da agravada; por essa razão, pleiteou a habilitação de seu crédito, no valor de R\$ 366.176,21, bem como a reserva de R\$ 1.963.303,42.

Argumenta que a falida em nenhum momento se opôs à celebração de acordo nos autos de nº 1055749-54.2015.8.26.0100; ademais, na avença constou expressamente o direito de regresso em relação à agravada, já que é devedora solidária. Quanto aos autos de nº 0002514-84.2015.8.08.0006, afirma ter provado o depósito de R\$ 210.905,48 em favor do autor daquele feito; ademais, a recorrente terá de pagar R\$ 1.442.346,22, a título de pensão, conforme laudo pericial. Salienta que o contrato celebrado com a falida não previa qualquer limitação quanto ao pagamento de pensão vitalícia.

Afirma, ainda, que os autos de nº 0003290-84.2015.8.08.0006 ainda não foram sentenciados, sendo necessário que o capital segurado seja acrescido de juros desde a citação, e correção monetária desde a contratação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, necessária a reserva, também corrigida, do capital

segurado relativo aos autos de nº 0802177-20.2017.8.12.0026. Insiste na incidência da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem pedido de efeito.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 73).

Contraminuta a fls. 75/80.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 86/94).

É o relatório.

Afasto a oposição ao julgamento virtual porquanto a decisão impugnada não tem relação com aquelas estabelecidas no inciso VIII, do artigo 937, do Código de Processo Civil, ao cuidar da possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento.

Importa acrescentar o disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução nº 549/2011, do Tribunal: Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator.

Pedidos infundados de julgamento recursal presencial e de sustentação oral, quando objetivamente é possível avaliar

o descabimento, atrapalham o processamento regular do recurso e causam injustificável atraso na deliberação colegiada, conduta que tangencia à má-fé.

A impugnante pleiteou a inclusão de crédito no valor de R\$ 366.176,21, bem como a reserva de R\$ 1.963.303,42, ambos na classe quirografária (fls. 1/81 dos autos de origem).

Após regular processamento, o Juízo acolheu o parecer do administrador judicial, e julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a manutenção do crédito de R\$ 80.655,15 em favor da recorrente, na classe quirografária, e a reserva de crédito no total de R\$ 840.467,84 (relativa às ações nº 0002514-84.2015.8.08.0006, nº 0802177-20.2017.8.12.0026 e nº 0003290-84.2015.8.08.0006), também na classe quirografária, observados os limites das coberturas contratadas junto à falida (fls. 360/363 dos autos de origem).

A recorrente ratifica os termos da inicial.

De saída, a Companhia Mutual de Seguros S.A teve sua liquidação extrajudicial decretada por meio da Portaria Susep nº 6.382, de 05/11/2015, conforme fls. 3 e 146 do processo de falência nº 1109999-61.2020.8.26.0100).

Dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

Ainda, o artigo 124, *caput*, do mesmo diploma: **art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.**

Conforme a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho,

“para a habilitação essa declaração é exigida expressamente pelo inc. II ora em exame, sob pena de o pedido habilitante ser julgando improcedente, mantendo-se aqui o mesmo sistema que existia na lei anterior. Na falência, o valor habilitado será atualizado até a data da sua decretação; o art. 124 estabelece que contra a massa não correm juros, contando-se, portanto, os juros apenas, contando-se, portanto, os juros apenas até o dia da decretação da falência. Em caso de recuperação, embora o sistema de atualização seja o mesmo, o valor habilitado não será necessariamente o valor a ser pago na recuperação, pois o pagamento será feito de acordo com o plano aprovado.” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” 16^a ed. São Paulo: RT, 2022, p. 128.)

Entretanto, o artigo 18, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 6.024/1974 dispõe expressamente: **Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto**

não integralmente pago o passivo; (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Logo, uma vez que legislação especial limita a incidência dos juros e correção monetária até a liquidação extrajudicial, não se há falar em aplicação desses acréscimos até o efetivo pagamento, como pretende a agravante.

No mais, os pareceres do administrador judicial são esclarecedores e justificam a solução adotada pela sentença combatida (fls. 145/147;350/353 dos autos de origem):

“6. Compulsando os autos, constata-se que a Impugnante não apresentou quaisquer outros documentos que justificassem a majoração dos valores do crédito oriundo do processo nº 1055749-54.2015.8.26.0100 , bem como das reservas de crédito constituídas, especificamente com relação às ações judiciais nºs 0802177-20.2017.8.12.0026, 002514-84.2015.8.08.0006 e 0003290-84.2015.8.08.0006, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

(...)

8. Em face de todo o exposto, a administradora judicial REITERA a sua petição anterior de fls. 104/108, manifestando-se de forma parcialmente favorável aos pedidos deduzidos por Gafor S.A, devendo ser mantido, na relação de credores, o valor de R\$ 80.655,15, na classe dos créditos quirografários, relativo ao sinistro nº 1005300149380 (processo nº 1055749-54.2015.8.26.0100)

9. *Com relação aos pedidos de reserva de crédito esta administradora manifesta-se, também, parcialmente favorável, com a ressalva de que as reservas devem estar consignadas aos limites de coberturas contratadas nas apólices, perfazendo a quantia total de R\$ 840.467,84, conforme demonstrativo de cálculo anexo.”*

“8. No tocante ao Processo nº 1055749-54.2015.8.26.0100 (Cumprimento de Sentença nº 0019897-76.2021.8.26.0002) o D. Promotor de Justiça requereu a intimação da administradora judicial quanto a pertinência de atualizar o valor devido pela sentença e não pelo acordo.

8.1. *A propósito, a apólice de seguro dispõe que o seu objetivo visa garantir ao segurado, até o limite máximo de indenização contratada, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante acordo extrajudicial, desde que devidamente autorizado de forma expressa pela seguradora, situação que não ocorreu e que, portanto, não pode prevalecer.*

8.2. *Assim, o parâmetro de apuração dos valores do crédito habilitado (fl. 113) deve, obrigatoriamente, obedecer a sentença judicial. Além deste parâmetro, a apuração dos valores passíveis de habilitação devem, também, ser apurados em conformidade com as Leis nº 6.024/74, Lei 8.177/91 e Lei 11.101/05, em razão da Cia Mutual ter sido submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial, por decisão da SUSEP em 05/11/2015, cujo regime foi convocado para falência, na data de 02/03/2022.*

8.3 *Registre-se, ainda, que além dos parâmetros estabelecidos nos itens 8.1 e 8.2, acima, o valor passível de habilitação deve observar os limites das importâncias seguradas nas datas vigentes do sinistro (IS – Importâncias Seguradas), atualizadas pelas normas que regem os regimes especiais de liquidação extrajudicial e falência.*

9. *Isto posto, o acordo foi efetuado posteriormente a decretação da liquidação extrajudicial, contendo no cômputo da apuração do valor, a incidência de juros e correção em desconformidade com as normas legais retromencionadas, ou seja, o critério utilizado pela administradora judicial obedeceu à estrita legalidade imposta pela legislação citada, bem como ao princípio do “par conditio creditorum”, para manter a igualdade de tratamento entre todos os credores.*

10. *Quanto ao processo nº 0002514-84.2015.8.08.0006, o D. Promotor de Justiça requereu a manifestação da administradora judicial quanto a não incidência de cobertura.*

10.1. *Neste ponto, reitera-se o teor das manifestações de fls. 104/109 e 145/148, no sentido de que ainda não é possível a habilitação do crédito pleiteado pela impugnante, visto que, os documentos acostados nos autos não demonstram a total quitação do acordo realizado pela GAFOR com o sinistrado.*

10.2. *Por outro lado, o impugnante requer a reserva de crédito por valores bem superiores (fls. 04 e 125) às coberturas contratadas. Assim, não há óbice para que seja constituída a reserva de crédito, mas limitada ao valor total da “IS - Importância Segurada” de R\$ 400.000,00, compreendendo as coberturas de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e danos corporais de R\$ 300.000,00, conforme consta da apólice nº 1005300109664, endosso 1218482 (fl. 34), cujo valores atualizados até a data da falência perfaz o total de R\$ 564.999,60 (fls. 112 e 148).”*

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência,
pois não arbitrados em primeiro grau.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —